



PROCESSO TC Nº 05330/2017

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Secretaria de Cultura de Campina Grande

Exercício: 2016

Responsáveis: Antônio Luiz Cabral –de 01/01 a 01/06/2016

Lenilson Costa de Macedo – de 01/07 a 31/12/2016

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE CULTURA DE CAMPINA GRANDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02426/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTORES da Secretaria de Cultura de Campina Grande, Srs. Antônio Luiz Cabral de 01/01 a 01/06/2016 e Lenilson Costa de Macedo de 01/07 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO GESTORES da Secretaria de Cultura de Campina Grande, Srs. Antônio Luiz



PROCESSO TC Nº 05330/2017

Cabral e Lenilson Costa de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Cultura de Campina Grande, no sentido de observar o cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando a reincidência das falhas apuradas nestes autos em futuras Prestações de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual/Presencial

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.



PROCESSO TC Nº 05330/2017

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Cultura de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Luiz Cabral de 01/01 a 01/06/2016 e Lenilson Costa de Macedo de 01/07 a 31/12/2016, exercício financeiro de 2016.

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos Neto, nos seguintes termos:

“Rematada a liturgia procedimental de estilo apenas Lenilson Costa de Macedo apresentou defesa quanto às irregularidades inicialmente destacadas pela Auditoria (fls. 27/44 e 69), sendo certo que os Peritos desta Corte, em derradeira manifestação, consideraram subsistentes os seguintes fatos apurados (fls. 76/87):

Ausência de envio de documentos exigidos pelo art. 11, da Resolução RN – TC 03/2010;

Realização de empenhos em montantes consideravelmente abaixo do previsto no QDD no Programa 1026 – Campina Cultural, no valor equivalente a 6,75% do total estimado;

Realização de despesas em apenas algumas ações previstas no QDD, e em valores ínfimos;

Presença de empenhos incorretamente classificados;

Descrição genérica de empenhos.

A Prestação de Contas é um instrumento jurídico de controle da atuação estatal, pelo qual se concretizam centralmente os Princípios Fundamentais da Legalidade, da Moralidade, da Eficiência, Economicidade, da Publicidade e da Impessoalidade, postulados que regem qualquer atividade administrativa voltada ao gerenciamento de recursos públicos.



PROCESSO TC Nº 05330/2017

De fato, prestar contas significa que quem desempenha determinadas funções deve, regularmente, explicar suas ações: o que faz, como faz, porque faz, quanto gasta e como gasta. Deveras, quem quer que utilize recursos públicos está obrigado a justificar o seu bom e regular emprego na conformidade do arcabouço jurídico-contábil pertinente.

Nessa ordem de ideias, a Secretaria de Cultura de Campina Grande ostenta a característica de ser unidade orçamentária, cuja dotação decorre de transferências do orçamento municipal, destinadas ao cumprimento das respectivas atribuições normativas da Pasta (Lei Complementar Municipal n.º 55/2011). Tal metodologia tem por escopo o planejamento e a execução dos recursos financeiros disponíveis, voltados ao desporto, cultura e lazer. Assim sendo, os responsáveis pela administração das verbas públicas afetas à Secretaria em destaque se submetem ao aludido dever de prestar contas, na forma estabelecida pelo figurino constitucional.

Estabelecidas essas premissas, este *Parquet* adentra ao mérito processual.

Ausência de envio de documentos exigidos pelo art. 11, da Resolução TCE/PB n.º 03/2010:

Amparada no aludido dispositivo, a Auditoria enfatizou a inexistência de documentos relativos ao controle de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; ao inventário de bens móveis e imóveis, com identificação das datas de incorporação e às cópias de conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício.

No entendimento deste Ministério Público de Contas, a falha comporta recomendação, com vistas estabelecimento de efetivo controle interno, posto que os documentos reclamados pela Auditoria funcionam como mecanismo de monitoramento de gestão de bens públicos e de preocupação do gestor



PROCESSO TC Nº 05330/2017

quanto à verificação da responsabilidade funcional dos servidores lotados na Secretaria.

Realização insuficiente de empenhos (Programa 1026 – Campina Cultural – 6,75% do total estimado) e gastos em ações previstas no Quadro Demonstrativo de Despesas (QDD):

As impropriedades suscitadas perpassam pela celeuma a respeito da análise da efetividade dos resultados obtidos pelas ações e programas de governo ofertados à Sociedade, assim como pela identificação da natureza jurídica do orçamento, especificamente quanto à sua obrigatoriedade em relação aos gastos projetados.

Segregando-se as discussões teóricas sobre a temática, as circunstâncias assinaladas pela Equipe Técnica são passíveis de recomendações específicas à atual gestão da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande, no sentido de que robusteça medidas administrativas relacionadas ao planejamento e sua aproximação com a execução da despesa pública, tendo por foco garantir a materialização de políticas vocacionadas a garantir ações efetivas de promoção da cultura à sociedade campinense.

A propósito, embora a Lei n.º 4.320/64 não ter instituído o denominado orçamento programa, introduziu em seus dispositivos a necessidade de o orçamento evidenciar os programas de governo. A execução orçamentária deve perseguir o cumprimento dos instrumentos de planejamento.

Com efeito, *a Nova Gestão Pública (New Public Management) tem sido responsável pela **reconfiguração dos procedimentos administrativos**, introduzindo novas ferramentas para a melhoria da atividade pública, orientada por um **planejamento estratégico**, cujos valores centrais são a **eficiência**, a **relação de custo-benefício**, o **atendimento ao cidadão***



PROCESSO TC Nº 05330/2017

cliente/consumidor, enfim, todo um conjunto de práticas mercadológicas, que acabaram por redefinir os valores típicos do Estado.

Na vertente ora posta, este Tribunal pode expedir recomendações específicas à atual gestão da Secretaria, para que evite a reincidência do fato, que se ocorrida, poderá motiva a reprovação das Contas de Gestão.

Empenhos incorretamente classificados. Descrição genérica de empenhos:

Igualmente, a falha comporta advertência ao atual condutor da Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande, para que envide esforços à melhoria da confecção dos empenhos, possibilitando o pleno conhecimento das despesas do Órgão por parte da Sociedade.

Demais disso, é possível a aplicação de multa no caso em tela, porquanto as incorreções destacadas no relatório inaugural (item 5.3.2 e 5.3.6 – fls. 33/34) configuram hipótese de inobservância à regra legal (regime jurídico da Lei n.º 4.320/64), assim como ao Princípio da Transparência.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA:**

1. **PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Gestão de **Antônio Luiz Cabral** e **Lenílson Costa de Macedo**, os quais geriram a Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande ao longo do exercício financeiro de 2016, sem prejuízo de **APLICAÇÃO DE MULTA a ambos**, a teor do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
2. **PELA RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE CULTURA DE CAMPINA GRANDE** quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando a reincidência das falhas apuradas nestes autos em futuras Prestações de Contas”.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com a manifestação do Ministério Público, exceto no que se refere a aplicação de multa, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO GESTORES da Secretaria de Cultura de Campina Grande, Srs. Antônio Luiz Cabral e Lenilson Costa de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Cultura de Campina Grande, no sentido de observar o cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando a reincidência das falhas apuradas nestes autos em futuras Prestações de Contas.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO